



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000463/2002-80
Recurso nº 136.879 Embargos
Acórdão nº 2202-00.487 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2010
Matéria IRPF
Embargante GUSTAVO LIAN HADDAD
Interessado JOSÉ SOARES SOBRINHO

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

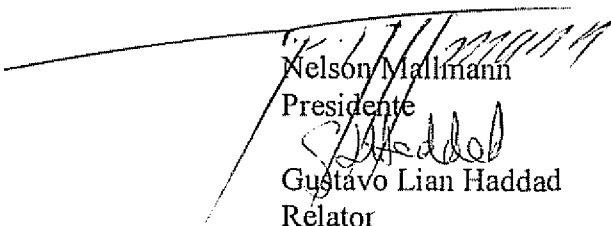
Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - A juntada de documentação relevante em atendimento a diligência determinada pelo Colegiado recomenda o acolhimento dos Embargos opostos para anular a decisão anterior.

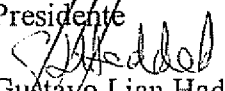
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para ANULAR o Acórdão nº 104-23.043, de 05 de março de 2008, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann

Presidente


Gustavo Lian Haddad

Relator

EDITADO EM:

11 FEV 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 19/08/2002, o auto de infração de fls. 105/109, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercícios 1999 a 2001, anos-calendário de 1998 e 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$1.878.865,88, dos quais R\$908.798,94 correspondem a imposto, R\$681.599,20 a multa de ofício e R\$288.467,74 a juros de mora calculados até 31 de julho de 2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 106/109) a fiscalização apurou as seguintes irregularidades:

001 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida no Banco da Amazônia S/A, em Altamira/PA, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Iniciamos a fiscalização intimando o contribuinte a apresentar, entre outros documentos, o extrato bancário de sua conta corrente junto ao Banco da Amazônia S/A entre 1998 e 2000. Forneceu-nos os relativos a 1998 e 1999 e, em relação ao ano-calendário 2000, declarou:

'Devido às dificuldades encontradas pelo Senhor José Soares Sobrinho em conseguir de imediato os extratos bancários juntos aos Bancos, autoriza Vossa Senhoria a solicitar dos referidos Bancos cópias dos extratos...'

Sendo assim, solicitamos os extratos diretamente ao Banco, através de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, com base no artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e artigos 2º e 3º, inciso VII, do Decreto 3.724/2001.

Diante dos extratos, constatamos que o contribuinte foi favorecido com depósitos em sua na conta corrente nº 003.205-1, entre 1998 e 2000, no valor total de R\$ 3.317.145,28 (três milhões, trezentos e dezessete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos), importância esta não justificada pelo rendimentos declarados em suas DIRPF's, no valor total de R\$ 98.860,00 (noventa e oito mil, oitocentos e sessenta reais).

De acordo com o artigo 55, inciso XIII, Parágrafo Único, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, são considerados como rendimentos tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos declarados.

(...)

Intimado a comprovar, através da intimação fiscal nºs 007, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos acima, justificou (sem comprovar) que:

SJA

'...os depósitos mencionados nas referidas intimações, ocorridos em 1998/1999, em virtude do afastamento no tempo, não é possível recordar minuciosamente de cada um deles. Entretanto, informamos que diversos depósitos e transferências originaram-se de empréstimos do próprio banco e, também, de outras empresas, neste último caso sempre por curto período de tempo e sem ônus, visando a intermediação de negócios das empresas onde figuramos na qualidade de procurador. Salientamos ainda a existência de depósitos por vezes efetuados por engano, os quais foram, imediatamente devolvidos.

Informamos ainda que, como procurados das empresas Frango Modelo S/A e Agropecuária Beira da Mata S/A, às vezes utilizávamos o talonário de uma pela outra, por falta momentânea ou simples equívoco, sempre tendo o cuidado de realizar a devida cobertura.

Esclarecemos, ainda, que por muitas vezes tomamos empréstimos junto a pessoas amigas, sem ônus, a título de socorro para as empresas citadas e, como garantia, emitimos cheques de nossa responsabilidade como pessoa física e, às vezes, da nossa firma Indústria e Comércio Soares.

Informamos, ainda, que tais fatos ocorreram por falta de conhecimento técnico de minha pessoa, considerando que tais procedimentos não caracterizariam nenhuma irregularidade.

Salientamos, outrossim, que o próprio banco, por muitas vezes, efetuou transferências entre as referidas contas e sem nenhuma autorização nossa.

Por fim, comunicamos que não mais dispomos dos recibos referentes aos depósitos mencionados, em virtude do tempo decorrido.'

O Conselho de Contribuintes tem se manifestado favorável ao lançamento tributário com base em depósitos bancários de origem não comprovada, caracterizados como rendimento omitido, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

(...)

Conforme descrito anteriormente, o contribuinte foi favorecido com depósitos em sua conta corrente junto ao BASA/Altamira, no valor total de R\$ 3.317.145,28 (três milhões, trezentos e dezessete mil, cento e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos mesmos, quando intimado a fazê-lo, fato bastante para caracterizá-los como rendimento omitido, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Tais depósitos devem ser tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira, conforme dispõe o §4º, do mesmo artigo."

Cientificado do Auto de Infração em 29/08/2002 (AR de fls. 111) o contribuinte apresentou, em 19/09/2002, a impugnação de fls. 117/138 e documentos de fls. 139/187, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:



7 Afirma que a exigência do crédito tributário ao impugnante é indevida, com base simplesmente em depósito bancário. Alega o sujeito passivo:

"O Auditor Fiscal não diligenciou e, não desempenhou seu mister, quando deixou de confrontar os extratos bancários do Impugnante com os extratos bancários das empresas, Agropecuária Beira da Mata S/A e Frango Modelo S/A, haja vista que o Impugnante era procurador das empresas, daí, concluindo que os depósitos na conta corrente do Impugnante era para pagar as compras realizadas em nome das empresas citadas, laborando em erro o fiscalizador federal "

8 O Impugnante cita empréstimo no valor de R\$ 342.960,00, com data de emissão 22/11/1999, que teria sido obtido junto ao Banco da Amazônia – cédula rural – ver fl. 182 - e que não teria sido levado em conta pelo Auditor Fiscal.

9 Segundo o impugnante, o Banco da Amazônia não teria fornecido documentos referentes a empréstimos concedidos nos anos de 1998 e 2000, prejudicando o Impugnante em sua defesa. Desta forma, o impugnante solicita diligência para que seja constatado junto à instituição financeira os empréstimos rurais nos períodos citados.

10 Além de afirmar que os depósitos eram oriundos de empréstimos junto ao Banco da Amazônia, o Impugnante afirma que havia depósitos efetuados pelas empresas Agropecuária Beira da Mata S/A e Frango Modelo S/A. Afirma que cheques emitidos em seu nome acompanhavam notas fiscais das empresas Agropecuária Beira da Mata S/A e Frango Modelo S/A.

11 Afirma ainda que não sofreu variação patrimonial, nos termos transcritos da fl. 122 da impugnação:

"O impugnante não poderia provar com documento hábeis e idôneos, já que os documentos das empresas citadas, que serviram de provas para o impugnante, foram apreendidos pela Polícia Federal, daí causando o cerceamento do direito de defesa, sendo o impugnante prejudicado

Se houve interesse do Auditor Fiscal em apurar a verdade material, deveria ter sido levantado todos os bens em nome do Impugnante, e logo chegaria a conclusão que nos anos fiscalizados, o Impugnante não sofreu variação patrimonial, daí, não auferiu nenhuma vantagem"

12. Uma outra argumentação, presente à fl. 122, é a de que por diversas vezes o Impugnante solicitou extratos de movimentação bancárias dos "responsáveis" pelos depósitos em sua conta corrente, mas o Banco da Amazônia S/A não atendeu. E a seguir requer ao Julgador:

"Indignado com a situação, requer de Vossa Senhoria, diligência "in loco" para provar que as verbas liberadas pela SUDAM e depositada na conta corrente do Impugnante para comprar mercadorias..."

13 Com relação ao lançamento do crédito, o contribuinte atesta que aquela autuação se embasa única e exclusivamente em depósitos bancários, configurando "TRIBUTAR POR MERA SUPOSIÇÃO", o que seria defeso ao fisco (fl. 123).

SUA

14. São citados acórdãos (fls 124/129) que, segundo o Impugnante, demonstrariam que a jurisprudência não admite, de modo algum, que a tributação do Imposto de Renda se baseie única e exclusivamente em extratos ou depósitos bancários com a finalidade de lançar tributo.

15. Requer o impugnante:

"...que seja requerido junto a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, E JUSTIÇA FEDERAL COPIA DO PROCESSO QUE O IMPUGNANTE RESPONDE POR DESVIO DE VERBA PÚBLICA, RECURSOS DA SUDAM DAS EMPRESAS EMPRESA AGROPECUÁRIA BEIRA DA MATA S/A, E FRANGO MODELO S/A, PARA CONTA CORRENTE DO IMPUGNANTE."

16. Por fim, adicionalmente ao já requerido, o Impugnante solicita citação:

"d) DA CONTADORA Maria Auxiliadora Martins e dos contadores do escritório de contabilidade Contanorte de Altamira, para comprovar que eles orientavam o impugnante que o mesmo poderia depositar valores das contas correntes das empresas Agropecuária Beira da Mata S/A e Frango Modelo S/A, em sua conta e promover pagamento, desde que comprovasse com os documentos."

SUSPENDER: A representação fiscal com fins penais de conformidade com o artigo 83 da Lei 9.430/96 – haja vista que os artigos 1º e 2º da Lei 8.123/90, servem como referência na representação fiscal do Auditor Fiscal constante do relatório fiscal anexo do auto de Infração."

A 2ª Turma da DRJ/BEL, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Lançamento Procedente"

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2003 (AR de fls. 205), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 07/03/2003, o recurso voluntário de fls. 206/221, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

Em sessão de 10/11/2004 a C. Quarta Câmara determinou a conversão do julgamento em diligência para que fosse intimado o Ministério Público Federal a informar a existência de processo criminal em face do recorrente, o teor da denúncia no processo criminal

de desvio de verbas públicas e a existência de processo requerendo a devolução de tais verbas ao erário público (Resolução nº104-1.920).

Em cumprimento a tal determinação foram expedidos ofícios à Procuradoria da República no Município de Santarém (fls. 273), à Procuradoria da República do Estado do Pará (fls. 274) e ao próprio recorrente.

Mesmo sem a resposta dos referidos ofícios o recorrente apresentou a manifestação de fls. 293/307 e os documentos de fls. 308/404.

A DRF de Santarém elaborou o relatório de diligência de fls. 405/408, sendo o Recorrente cientificado de tal termo conforme fls. 409.

Posteriormente o Recorrente apresentou a manifestação de fls. 411/414 por meio do qual destacou que todas as ações de improbidade que lhe eram movidas foram “revogadas” pela Justiça Federal de Altamira.

Em sessão de 5 de março de 2008 a C. Quarta Câmara do E. Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso voluntário do Recorrente para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 807.000,00, conforme acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - Não há que se falar em preterição do direito de defesa se o contribuinte não faz prova dos fatos que o impediram de contestar as acusações que lhe foram imputadas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária cuja origem o titular, regularmente intimado, não comprove mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - Não cabe o lançamento com base no art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, quando claramente identificado o depositante, devendo ser aplicada a tributação específica aplicável ao tipo de rendimento, se for o caso.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.”

Posteriormente ao referido julgamento foi juntada aos autos a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal em 8 de junho de 2007 (fls. 431/447) em decorrência da diligência determinada em 10/11/2004 pela Resolução nº 104-1.920.

Em face de tal documentação este Relator opôs os Embargos de Declaração de fls. 551/552 objetivando submeter a manifestação apresentada pelo Ministério Público Federal a este E. Colegiado, sendo tais embargos admitidos pela I. Presidente da 4ª Camara do E. Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

SJA

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Como constou no relatório, após a interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte a C. Quarta Câmara do antigo Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que fosse intimado o Ministério Público Federal a informar a existência de processo criminal em face do recorrente, o teor da denúncia no processo criminal de desvio de verbas públicas e a existência de processo requerendo a devolução de tais verbas ao erário público (Resolução nº104-1.920).

Em cumprimento a tal determinação a autoridade preparadora intimou o Ministério Público e, concomitantemente, o próprio contribuinte para se manifestar sobre a diligência.

Não tendo recebido resposta do Ministério Público a autoridade preparadora elaborou o Relatório de Diligência de fls. 405/408, sendo os autos, após a juntada da manifestação do contribuinte, remetidos ao Conselho de Contribuintes para julgamento.

Em 5 de março de 2008 o Recurso Voluntário foi julgado, tendo sido mantida a exigência e não acatadas as alegações do Recorrente, exceto quanto à aceitação da justificativa de um depósito, tendo sido dado provimento parcial ao recurso.

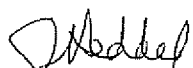
Ocorre que posteriormente ao referido julgamento foi juntada aos autos a manifestação do Ministério Público, contendo a informação requerida na diligência determinada por meio da Resolução nº 104-1.920.

Tal manifestação, no entender deste Relator, deve ser considerada na apreciação das provas quando do julgamento do recurso voluntário, como foi determinado por este próprio colegiado em julgamento anterior.

Dessa forma, considerando que os documentos de fls. 431/447 somente foram juntados aos autos após o julgamento do recurso voluntário, não tendo o Colegiado tomado conhecimento de seu teor, entendo que a r. decisão deve ser anulada.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos presentes embargos de declaração para anular o Acórdão n. 104-23.043, de 5 de março de 2008, devendo os autos retornar a este Colegiado para novo julgamento.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2010.


Gustavo Lian Haddad



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10215.000463/2002-80 ✓

Recurso nº: 136.879 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.487. ✓

Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. ✓

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional